

LEI MARIA DA PENHA: REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS 1

Graciele Araújo de Oliveira 2

Helen Geovana Gonçalves de Oliveira 3

RESUMO: O presente trabalho trata da Lei Maria Penha que tem como finalidade prevenir, punir e criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para isso tem como ferramenta auxiliar o rol de medidas protetivas de urgência sendo estas o principal mecanismo para proteger a mulher, efetivamente e serão o tema central da pesquisa a primeira parte da pesquisa discorre sobre o conceito, os aspectos históricos e as lutas que deram origem a lei, e as formas de violência contra a mulher, logo em seguida a pesquisa se volta a natureza jurídica da lei Maria da Penha, e as causas e consequências da violência doméstica. O objetivo da pesquisa é demonstrar a importância das medidas protetivas, para se consolidar a aplicação da Lei Maria da Penha, levando-se em consideração a proteção da mulher desde o momento que a mesma procura a delegacia assim como durante e depois do processo. A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método hipotético-dedutivo a ferramenta utilizada, será revisão bibliográfica, e como métodos auxiliares serão utilizados o histórico e o estatístico. Por fim, como resultado da pesquisa analisa-se as medidas protetivas sua natureza jurídica, alterações que sofreram desde da promulgação da lei e a possibilidade da sua eficácia com exemplos de como tem sido aplicada nos tribunais através de jurisprudências.

Palavras chave: Mulher. Medidas protetivas. Violência doméstica.

ABSTRACT: The present work deals with the Maria Penha Law which has as purpose of preventing, punishing and creating mechanisms to curb domestic violence and family against women, for this it has as an auxiliary tool the list of measures urgent protective measures, which are the main mechanism to protect women, effectively and will be the central theme of the research the first part of the research discusses about the concept, the historical aspects and the struggles that gave rise to the law, and the forms of violence against women, soon after the research turns to the legal nature of the Maria da Penha law, and the causes and consequences of domestic violence. The objective of the research is to demonstrate the importance of protective measures, to consolidate the application of the Maria da Penha Law, taking into account the protection of the woman from the moment she seeks the police station as well as during and after the process. The methodology to be used in preparing the research will involve the hypothetical-deductive method the tool used, it will be a review bibliographical, and as auxiliary methods the historical and the statistical will be used. Finally, as a result of the research, protective measures are analyzed and their nature legal, changes that have undergone since the enactment of the law and the possibility of its effectiveness with examples of how it has been applied in the courts through jurisprudence.

Keywords: Woman. Protective measures. Domestic violence.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: hehegeo.br@outlook.com

³ Doutoranda, professora do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: gra.zootecnia@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A lei Maria da Penha foi uma grande conquista no que se refere a proteção da mulher vítima de violência doméstica, para que fosse aprovada foram necessárias muitas lutas, tanto que o nome Maria da Penha, vem a ser lembrado como um caso de impunidade.

A Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência essa que pode ser praticada das mais variadas formas.

A lei 11.340/06 já está completando 15 anos e os avanços foram muitos, apesar de que ainda insuficientes, as medidas protetivas de urgência, vêm auxiliar em caráter de emergência as mulheres que sofrem de violência doméstica.

Essas medidas têm como principal intuito proteger as mulheres que procuram ajuda das autoridades competentes. Por isso, sua eficiência é tão importante.

Sem as medidas protetivas ou elas não sendo efetivas as mulheres que buscarem ajuda para se livrarem da violência após o pedido de auxílio ficariam à mercê de seus algozes.

A pesquisa será realizada por um método de pesquisa usando a abordagem dedutiva. Como fonte de estudos, será baseado em bibliografias atualizadas, jurisprudências, decisões de tribunais superiores, e a legislação no que couber, usando a constituição como base de princípios e direitos garantidos.

O tema escolhido é de grande importância, já que se trata de notória repercussão “as medidas protetivas da Lei Maria da Penha”, um instituto legal criado para possibilitar as mulheres vítimas de violência doméstica no ambiente familiar, um mecanismo que lhe garanta mais segurança e proteção na medida em que elas necessitam.

2 Histórico da Lei N° 11.340/06 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha está completando 15 anos é considerada um marco na luta da violência contra a mulher. Até meados dos anos 2000, a mulher não tinha uma lei específica que a protegesse com eficácia da violência que vem do seio familiar. Um lar aonde deveria ser um lugar de proteção, por vezes acontece exatamente o contrário.

A história da Lei Maria da Penha é bem conhecida, e o que nome à essa lei foi uma mulher que sofreu ao longo da vida violência doméstica. Até que no de 1983 enquanto dormia, seu então marido lhe deu um tiro que a deixou paraplégica. Depois de se recuperar foi mantida em cárcere privado, sofreu novas agressões e nova tentativa de assassinato.

As mulheres vítimas de violência doméstica ainda não tinha respaldo legal, e muitas vezes não iam sequer à delegacia, por receio de quando voltassem o seu algoz estaria a sua espera. Portanto, não tinha segurança nenhuma em procurar ajuda.

A lei representa o reconhecimento do princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de 1988, que atribuiu aos homens e às mulheres os mesmos direitos e obrigações, princípio fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, com oportunidades e direitos iguais para todos. Ela modernizou a nossa legislação, criando mecanismos para a prevenção e punição da violência contra as mulheres e considerando esta uma das formas de violação dos direitos humanos. (DONEDA, 2016, p. 59).

Antes da lei Maria da Penha entrar em vigor, a lei que tratava os casos de

violência doméstica, era a Lei nº 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo.

Geralmente as penas aplicadas na maioria dos casos eram de o agressor doar cestas básicas ou fazer algum tipo de trabalho voluntário, o que não o inibia de agredir a vítima novamente

Segundo Higor Lira, a questão da violência está arraigada em nossa sociedade, não sendo somente o homem que agride, o responsável pelo problema. Ou seja, a violência contra a mulher é culpa de toda a sociedade, a qual, até a poucos anos, ainda era tratada com naturalidade (LIRA, 2015).

Exemplo claro disso, é que a pessoa que deu nome à lei. Maria da Penha, por não conseguir que seu algoz fosse penalizado, procurou órgãos internacionais entre eles a ONU, com ajuda efetiva de Organizações não governamentais entre elas o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Graças a esse apoio a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, acatou o seu pedido. Apesar disso seu agressor só veio a ser preso em 2002, passando dois anos em regime de reclusão (MACIEL, 2011).

A luta para se implantar a lei no Brasil foi grande e morosa, levando em consideração as recomendações de diversos órgãos internacionais, contidas no

Relatório nº 54, da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organizações Não-Governamentais (ONGs), como: Feministas Advocacy, Agende, Themis — Gênero, Justiça e Direitos Humanos —, CLADEM/Ipê—Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher—, CEPIA — Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação — e o CFEMEA—Centro Feminista de Estudos e Assessoria—, reuniram-se, em 2002, para elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher (MACIEL, 2011)

Em março de 2004, esse documento foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, a fim de ser discutido pelo governo, para a consequente elaboração de projeto de lei, que seria encaminhado ao Congresso Nacional, para análise. O então Presidente da República expediu o Decreto nº 5.030, instituindo grupo de trabalho interministerial, para a feitura da proposta de medida legislativa e outros instrumentos, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (MACIEL, 2011).

Vários órgãos fizeram parte desse grupo, conforme discriminado pelo Art. 2º, do referido decreto, reproduzido abaixo:

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por: I - um representante de cada órgão a seguir indicado: a) Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará; b) Casa Civil da Presidência da República; c) Advocacia-Geral da União; d) Ministério da Saúde; e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e II - dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Secretaria Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2004).

A luta foi árdua para que a impunidade dos agressores acabasse. E contou com a mobilização de vários setores sociais. Na verdade, começou lá atrás em 1994 com a Convenção do Pará.

Essa convenção foi de grande relevância, para que os direitos da mulher pudessem ser discutidos, pois os Estados membros teriam como prioridade reafirmar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Convenção do Pará tinha como objetivo amparar a mulher. E se não erradicar,

fazer com que os Estados membros se utilizem de ferramentas legais, além de políticas sociais efetivas, para diminuir a violência contra mulher.

Alguns pontos importantes que foram convencionados: o reconhecimento de que a mulher deve ficar livre de violência tanto na esfera pública quanto privada. Em seu artigo 4º, trazem enumerados os direitos da mulher. Em seu artigo 7º, a Convenção do Pará, cobra dos Estados membros, ações para que a violência contra a mulher seja contida.

A convenção do Pará trouxe importantes conquistas entre eles seu preâmbulo:

Art. 1º da Convenção, e que isso foi uma conquista histórica das mulheres: Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (BRASIL, 1994).

Nesse paradigma era um consenso que a lei até então utilizada para tentar coibir a violência contra mulher em âmbito doméstico estava obsoleta. A Lei 9.099/1995, que punia crimes de menor potencial ofensivo, não poderia continuar penalizando a violência contra a mulher. Era urgente que a Convenção do Pará fosse respeitada.

Em um Seminário, realizado em agosto de 2005, foi denominado Violência contra a Mulher: um Ponto Final. A Convenção do Pará, foi amplamente lembrada e que a maioria das suas diretrizes não foram observadas em 10 anos.

Uma das conferentes Silvia Pimentel, do CLADEM, — Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres — faz apanhado um de todas as vitórias da mulher, as últimas duas décadas passadas cita:

Década Internacional da Mulher, declarada pela Organização das Nações Unidas (ONU), (1975 a 1985); b) Conferências do México, de Copenhagen e Nairobi; c) Na década de 90, Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (violência contra a mulher é uma violação aos Direitos Humanos); d) O marco internacional concernente ao repúdio em relação à violência contra a mulher foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) - 1979. e) Convenção Interamericana para Prevenir, Eliminar e Punir a Violência contra a Mulher; f) A Deputada Jandira Feghali, em audiência por todo o Brasil, foi além das nossas propostas anteriores, como também dos projetos do grupo interministerial; g) O Brasil é um dos últimos países, em relação à América Latina e Caribe, a elaborar lei nesse sentido (BRASIL, 2005).

Passou um ano até a que a lei Maria da Penha fosse sancionada. Nesse lapso temporal, houve várias discussões acerca da redação do projeto de lei que abarcava todos os seguintes itens: passando ela assistência médica, autoridade policial, equipe de atendimento multidisciplinar, atuação do Ministério Público, assistência judiciária e medidas cautelares de proteção à mulher em relação ao acusado.

Foram feitas audiências públicas, e várias esferas sociais participaram da discussão. Além disso, foram feitas pesquisas importantes, uma delas no que diz respeito à violência física sofrida por mulheres dentro de casa. Os dados na época eram alarmantes:

Utilizaram, também, estatísticas provenientes de pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, que não tratou da violência psicológica, e, mesmo assim, sabe-se que os dados relativos à violência física e sexual são subestimados. Houve um universo de 61,5 milhões de pessoas pesquisadas, 2,1 milhões de mulheres

espancadas por ano no País (violência física). Isto quer dizer que são 175.000 por mês, 5,8 mil por dia, 243 por hora, 4 por minuto ou 1 a cada 15 segundos (BRASIL, 2001).

Por fim, em concordância com as recomendações da CIDH, (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou o projeto de lei de iniciativa do Executivo, designada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Esta passou a vigorar no dia 22 de setembro de 2006, em respeito ao dispositivo Constitucional, artigo 226 do § 8º, e também em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

2.2 Formas de violência doméstica e familiar

A violência de gênero hodiernamente alcança todas as esferas sociais, e seus números crescem assustadoramente, as formas de violência contra a mulher estão elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha considera-se violência contra mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Esse rol pode ser taxado como extensivo, além disso, o art. 1º do documento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1995, define violência como: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994).

O artigo 2º da Convenção, serviu como fundamento para definir a violência doméstica e familiar contra a mulher: “Entender-se-á que violência contra a mulher

inclui violência física, sexual e psicológica:

^a que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra” (OEA, 1994).

A violência doméstica e familiar em desfavor da mulher não é só cometida no ambiente doméstico. Na verdade, pode ser realizada em outros ambientes, como transportes públicos e trabalho. Entendem-se violência doméstica todos os atos de violência em suas diversas formas praticada contra a mulher por quem ela tem um relacionamento afetivo.

Sendo o afeto é que distingue a violência doméstica dos outros tipos de violência, ou seja, os outros tipos de violência contra a mulher se diz não doméstica por ela não ter nenhum vínculo de afetividade com o seu algoz. Na grande parte dos casos a violência não doméstica é cometida por desconhecidos.

Segundo dados, a grande maioria dos casos denunciados de violência doméstica são de ameaça, injúria, calúnia, difamação, constrangimento ilegal, lesão corporal leve, dano e/ou furto.

O estupro e/ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, já que considerados casos mais graves, em que geralmente colocam em risco a integridade física da mulher

Os casos de homicídio dentro da violência de gênero, que agora está agravado na figura do feminicídio, os casos de homicídio doloso, os de tentativa de homicídio são julgados pelo Tribunal do Júri (ao qual cabe o julgamento de crimes dolosos contra a vida).

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não julga esses casos devido à gravidade então é plausível que para os dados estatísticos serem corretos os dados coletados não devem se restringir às estatísticas fornecidas por esses Juizados que trata especificamente dos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha, e sim também buscar os dados estatísticos referentes aos casos de homicídio doloso e de tentativa de homicídio de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por isso, há uma necessidade de uma especial atenção no tocante à análise das estatísticas da violência aqui discutida.

Em contramão a diminuição de casos de homicídios violentos no país o número de feminicídios continua crescendo segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial (FBSP, 2019).

Esse crescimento é por conta da diminuição dos casos de homicídios em geral que foi de 13% enquanto de feminicídio foi apenas de mais ou menos 5%.

A lei Maria da Penha é de caráter especial sua abrangência vai além da penalização do agressor, a lei tem uma função de apoiar a vítima em todos os

âmbitos.

De forma genérica, uma grande novidade na Lei 11.340/06 é que ela lida com o problema da violência caseira de forma completa e total tornando não só a pena mais dura ao criminoso, mas abrangendo também todos aspectos do crime, dedicando uma série de instrumentos no que se refere a acolhida e proteção as vítimas no sentido inclusive de afastá-la do agressor além em que assiste a vítima de forma completa nos seus medos, anseios e suas necessidades.

Esta lei veio para transformara forma como o estado tratava os casos de violência doméstica, para tanto ela tocou em três pontos cruciais, são eles:

1. Aumento considerável da pena para o criminoso.
2. Deu suporte e garantiu a seguridade para que as vítimas pudessem denunciar.
3. Elaborou mecanismos capazes de suprir as necessidades das vítimas, atendendo -a de forma mais efetiva jurídica e socialmente.

Isso fez com que as projeções para a incidência deste tipo crime baixassem imediatamente invertendo a balança do custo benefício o que em tese deve dissuadir futuros atos de violência doméstica.

O que vemos hoje é que a Lei Maria da Penha modificou o cenário, mas ainda existem aspectos que precisam ser atendidos no que tange a equalização dos serviços protetivos as mulheres agredidas abrigadas pela lei, o que não ocorreu em todo país de maneira uniforme.

A lei Maria da Penha defini as formas de violência doméstica e familiar, as políticas públicas que a lei se refere promove a atuação estatal de forma preventiva, proativa e imediata.

As medidas de proteção para comas mulheres são de amplo alcance e tem caráter educacional, preventivo e de combate e estão expressas na Lei 11.340/2006. Stela Cavalcanti ressalta os objetivos gerais da Lei 11.340/06:

[...] É uma lei que tem mais cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas (CAVALCANTI, 2012, p.203).

A celeridade nos procedimentos, o atendimento técnico e humanitário às mulheres, a criação das delegacias especializadas nesse atendimento, a concessão de medidas protetivas de urgência e a possibilidade de prisão como sanção ao agressor são medidas inovadoras constantes na Lei Maria da Penha.

3Natureza jurídica da lei Maria da Penha

Segundo a doutrina e a jurisprudência pátria, pode-se afirmar que lei 11.340/06, é de natureza jurídica de tutela inibitória cível no que se refere ao instituto Maria da Penha, e mais especificamente as medidas protetivas que está abarca.

A natureza jurídica de determinada lei é de acordo com a identificação de com qual disciplina se ela se comunica, no caso da referida lei segundo doutrinas majoritárias temos, Maria Berenice Dias:

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência - quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar - o expediente é atuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita

identificar a sua origem. (...). Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas 'inaudita altera pars' ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do 'fumus boni juris' e 'periculum in mora' (DIAS, 2007, p. 89).

Sobre o mesmo olhar Denílson Feitoza corrobora:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatou por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...) (FEITOZA, 2009, p. 96).

Sendo assim, pode-se afirmar que a lei Maria tem sua natureza jurídica mista pois principalmente no que tange as medidas protetivas, ou seja, de natureza cautelar pode ser de caráter tanto cíveis quanto criminais sem prejuízo.

Os tribunais ainda não entraram em um consenso quanto a natureza jurídica da Lei Maria da Penha, encontra-se inclusive posicionamentos totalmente opostos em um mesmo tribunal.

Em algumas tentativas de apaziguar os entendimentos jurisprudências, pode ser reconhecido o agravo de instrumento como recurso em sentido estrito, sendo utilizado o princípio da fungibilidade entre apelação cível e criminal, e nesse aspecto é possível até conceder *habeas corpus* de ofício no bojo de agravo de instrumento. Temos como exemplo algumas jurisprudências de Tribunais de Justiça:

PROCESSUAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ CRIMINAL COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. 1. **O julgamento de recurso interposto contra decisão proferida em processo de medida cautelar submetida à jurisdição de Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, consubstanciada em medidas protetivas, é da competência de Turma Criminal.** 2. Conflito julgado procedente, declarando-se competente a 2ª Turma Criminal. Unânime. (20080020137058CCP, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 11/11/2008, DJ 28/01/2009 p. 47)

Outro exemplo de dúvida quanto à competência pode se citara seguinte jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR: **APELO INTERPOSTO COM APOIO NAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE, EM FACE DE ERRO JUSTIFICÁVEL CAUSADO PELO PRÓPRIO SENTENCIANTE. MÉRITO: CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE.** 1. **Apesar da natureza penal da decisão resistida, o recurso de apelo, interposto de acordo com as regras processuais civis, não pode ser considerado intempestivo se o próprio julgador que proferiu a sentença resolveu o feito com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, levando o apelante, portanto, a erro justificável (...)** 3. Apelo conhecido e provido. (20060111217028APR, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - MODULAÇÃO DE INTENSIDADE - ORDEM PARCIALMENTE MODIFICADA 1) - Não se conhece, em Turma Criminal, de agravo de instrumento, que é recurso cível, previsto no artigo 522 do CPC, sendo competente para dele conhecer Turma Criminal (sic), nos precisos termos do artigo 18, I, do Regimento Interno desta Casa. 2) - Possível conceder-se, de ofício, Habeas Corpus, nos exatos termos do §2º, do artigo 644, do CPP (...). 3) - Agravo de instrumento não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício, parcialmente. (20100020000138AGI, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/02/2010, DJ 19/03/2010 p. 124)

Portanto, diante de posições divergentes e ambivalentes a respeito da competência em especial das medidas protetivas que em alguns casos são de natureza penal, em outro civil.

Defendendo a natureza da tutela inibitória Luiz Guilherme Marinoniesclarece:

(...) a mais importante das tutelas jurisdicionais a serviço da integridade do direito material é a tutela inibitória, destinada a proteger o direito contra a possibilidade de sua violação. Para ser mais preciso, a tutela inibitória é voltada a impedir a prática de ato contrário ao direito, assim como a sua repetição, ou ainda, continuação. Se a cautelar serve para assegurar a tutela do direito, para prevenir a violação do direito não é necessária uma tutela de segurança, mas apenas a tutela devida ao direito ameaçado de violação, ou seja, a tutela inibitória (MARINONI, 2008 p. 38).

Sendo assim, a pacificação da natureza jurídica que rege as medidas protetivas da Lei Maria da Penha é ainda passível de revisões até se chegar a uma pacificação.

3.1 Causas e consequências da violência doméstica

Dentre as possíveis causas vemos que algumas se destacam como condição social, nível educacional, histórico familiar e até personalidade agressiva e impulsiva podem ser fatores importantes.

Estudos apontam estas causas não só no Brasil, mas também no resto do mundo em relação a violência doméstica. Uma pesquisa divulgada no ano de 2015 pelo Senado Federal nos mostra um panorama bem realista do país em relação a violência doméstica.

O sentimento de posse que o homem tem em relação a parceira é um fator preponderante nesta análise, pois segundo esta pesquisa o ciúme é a fator principal no desencadeamento deste tipo de crime, além do álcool e das drogas que também ocupam papel importante para que o agressor cometa o crime.

Infelizmente a sociedade e a família da mesma forma são causas porque vemos ainda hoje meninos sendo criados e sendo incentivados a valorizar a agressividade, atitudes dominantes até em termos sexuais enquanto as meninas são incentivadas de forma a exercitar a passividade, delicadeza, beleza e etc. (CAMPOS,2008; CAVALCANTI,2007; p16).

Pode-se apontar ainda, que traição conjugal e problemas financeiros são situações que desencadeiam toda cultura machista imposta pelas sociedades e

famílias, sendo elas apontadas como maiores causadoras deste tipo de crime.

As consequências também assumem papel importante, já que muitas delas são perenes em relação às vítimas que além de perder a própria vida podem ter sequelas irreversíveis decorrentes dos crimes perpetrados, inclusive sabemos hoje

que muitas doenças sofridas pela mulher como gastrite, enxaqueca, insônia são decorrentes da violência que vivem dentro de seus lares, por isso é importante que tomemos ciência destas consequências no intuito de saber até que ponto a violência pode nos levar sendo este conhecimento um meio para preveni-la.

[...] insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (ALLAN, 2006, p11).

A mulher vive de forma muito frágil quando sua relação familiar passa por tudo isso a tristeza, insegurança, são coisas corriqueiras para quem é obrigada a viver numa atmosfera de terror implantada pelo próprio companheiro.

Neste cenário desolador podemos afirmar que a Lei Maria da Penha não tem como única função punir este criminoso, mas, também tem a função de diminuir esta cultura ultrapassada e opressora que as mulheres são obrigadas a vivenciar no seu dia a dia seja na família ou no meio social, acolhendo as vítimas e ajudando no sentido de que superem os traumas e tenham capacidade de lutar pelo que é seu por direito, por sua dignidade de ser humano.

3.3 Análise a Lei Maria da Penha

A lei Maria que coíbe a violência contra as mulheres em âmbito doméstico, traz no seu artigo 1º os seus objetivos:

Art.1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica (BRASIL, 2006).

Hodiernamente, pode-se dizer que a lei Maria da Penha é uma lei completa tem um caráter educacional, assistencial e punitivo, uma lei estritamente necessária, visto a condição de violência que a mulher vive aonde deveria ser seu asilo e porto seguro, o lar. Ademais essa violência é cometida muitas vezes por quem deveria amá-la e protegê-la.

A lei nos parágrafos seguintes, cita a dignidade da pessoa humana em consonância com o princípio basilar da carta constitucional, fala em sentido *erga omnes* quando no início do parágrafo 2º usa a palavra “Toda mulher”.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à

liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 3º a lei dita o que deve ser garantias mais específicas para a mulher para o seu exercício digno como pessoa humana e cidadã. O artigo 5º da Lei Maria da Penha estipula dos tipos de violência contra a mulher e quem pode praticá-la por ação ou omissão.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

1.- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

1.- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

1.- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

Os tipos de violência expressos neste artigo, se praticadas por pessoas pontualmente expressas de forma objetiva nos incisos I, II, III, caberá aplicação da lei Maria da Penha, importante ressaltar que apesar de citar a violência doméstica, que entendemos como coabitação, a lei faz a ressalva em seu inciso III, que dispensa esse requisito, ou seja, pessoas que não residam com a vítima, mas que tenham com ela algum vínculo de afeto também responderam por esta lei.

O capítulo II da lei específica, cada tipo de violência contra a mulher, e as formas como essas podem vir ser cometidas. Já no capítulo I do Título II, a lei expressa como será o tratamento dado pelo poder público a mulher, vítima de violência, e a aplicação das medidas educacionais de prevenção de violência contra a mulher. Cita que todos os entes federativos, devem colaborar entre si para essas ações de consciência social, clama por ser formar uma grande rede unificada de colaboração por parte dos poderes públicos e sociedade em geral com o propósito de coibir a violência contra a mulher.

O artigo 10º da lei Maria da Penha fala do atendimento dado a mulher em situação de violência doméstica, o dispositivo foi modificado pela lei nº13.505/17, que dispõe sobre o direito da mulher, em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado,

preferencialmente, por servidores do sexo feminino(BRASIL, 2017).

O artigo 13º dita sobre os procedimentos que incidem sobre a Lei Maria da Penha nesse caso em seu artigo 14-A houve algumas modificações pela Lei 13.894/19, a lei Maria de Penha,desde que entrou em vigor algumas modificações no sentido de aprimorar a sua aplicabilidade e assim melhorando a sua efetividade.

3.4 Natureza Jurídica das medidas protetivas de Urgência

A natureza jurídica das medidas protetivas da Lei 11.340/06, foi objeto de discórdia doutrinária desde o advento da lei. A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) adotou expressamente o entendimento da natureza cível e satisfatória, dando-se autonomia às medidas. De acordo com o voto do desembargador-relator Carlos Alberto França:

A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI 11.340/06 Científico. V. 20, N. 41, Fortaleza, jan./jun. 2020 Ementa.

Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação protetiva dos direitos da mulher com pedido de aplicação de medida cautelar. Deferimento de medidas protetivas. Natureza cível das medidas aplicadas à espécie. Aplicação das normas do CPC. Tempestividade do apelo. Caráter satisfativo. Desnecessidade de interposição da ação principal. Cassação de sentença. Recurso adesivo prejudicado. I - Possuem as medidas protetivas impostas à espécie, previstas na Lei 11.343/2006, caráter eminentemente civil, devendo, pois, ser aplicado subsidiariamente ao caso em comento o Código de Processo Civil, o qual dispõe ser de quinze dias o prazo para interposição de recurso de apelação. II - As medidas de proteção em apreço possuem natureza satisfativa, ou seja, encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação, não havendo falar, pois, em necessidade de ajuizamento da demanda principal em trinta dias. III – Cassada a sentença, como o provimento da apelação interposta, resta prejudicado o recurso adesivo. Apelo conhecido e provido.

Este é o mais recente entendimento, visto que pode se descartar, a natureza cautelar das medidas protetivas de urgência, pois se dependerem do processo e tiverem o caráter acessório, as mulheres poderiam ficar desprotegidas. Marques ressalva:

Ora, a finalidade das medidas cautelares é impedir que, ao se obter a decisão de uma ação, esta não corresponda mais ao direito recorrido. Partindo deste conceito, observasse a necessidade da cautelar fazer menção a um processo principal, que deverá ser ajuizado no prazo de 30 (trinta) dias para que não se perca a eficácia da tutela, nos termos do artigo 806 do CPC. Para cumprir a exigência da propositura de uma ação principal, a mulher tem que enfrentar as dificuldades existentes do acesso à justiça, além da exposição a que é submetida quando decide se retratar da representação ou mesmo mantê-la com o único intuito de permanecer com a proteção da tutela de urgência (MARQUES, 2013, p. 9).

A Lei 11.340 no que tange a sua natureza ser criminal ou civil, nos artigos 13, 14, 15, 25, 27 e 33, observa-se a referência aos procedimentos de natureza cível, dando autonomia a mesma, portanto mesmo que não ainda pacificada a natureza jurídica das medidas protetivas pode vir a ser consideradas de caráter cível e satisfativo. Diniz corrobora com esse entendimento:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de

Visto que este é o parecer que mais favorece a mulher vítima de violência, com o intuito assegurar a incolumidade física e psicológica da vítima de modo que não necessitando assim de ação principal para ser solicitada as medidas protetivas de urgência, ou para manter seus efeitos.

3.5 As alterações na lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha nos seus 14 anos de vigência sofreu algumas mudanças, essas alterações posteriores foram desde o atendimento das mulheres vítimas de violência até a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva.

A Lei 13.505/17, acrescentou dispositivos a lei Maria da Penha, o principal foi, a mulher vítima de violência doméstica deve ser atendida por profissionais capacitados de preferência do sexo feminino. Outra modificação ressalta que, durante o depoimento da vítima não se pode a revitalizar, não deve se falar na vida íntima da vítima, entre outros procedimentos que venham intimidar ou causar qualquer tipo de constrangimento. Além das vítimas não poderem ter contato com os investigados e nem os suspeitos.

Outra mudança no que tange as medidas protetivas, tipifica como crime o seu descumprimento, com pena de detenção de três meses a dois anos, instituída pela Lei 13.614/18.

Em dezembro de 2018, a Lei Maria da Penha teve nova alteração. A Lei 13.772/18, em consonância com a lei Caroline Dieckman, que coíbi a “Pornografia de Revanche”, “Vingança Pornô” ou “Pornografia Não Consensual”, reconheceu ser a violação da intimidade da mulher na internet como violência doméstica e familiar: *“Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”* é crime passível de pena de detenção de seis meses a um ano e multa (BRASIL, 2018).

Recentemente o presidente Jair Messias Bolsonaro, sancionou a lei 13.827/19, de todas as que alteraram a lei Maria da Penha, está foi a mais polêmica, pois permite que o policial, em cidades onde não haja uma comarca, e caso o delegado não se encontre no local, o policial pode instituir a medida protetiva de urgência, nesse caso quando o delegado ou o policial o fizer, o prazo é de até 24 horas para ser enviado o pedido ao juiz e este por sua vez até mais 24 horas para estipular as medidas protetivas (BRASIL, 2019).

Outra alteração importante que a Lei 13.827/19, prevê, é um banco de dados em que os órgãos judiciários, incluindo policiais e Ministério Público, possam ter acesso a quem está sendo obrigado a cumprir as medidas protetivas.

E por fim, a última alteração que a Lei Maria da Penha foi submetida é a imposta pela lei 13.836/19, que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

3.6 A eficácia na aplicação das medidas protetivas.

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm por finalidade resguardar a incolumidade física e mental da vítima assim como o seu patrimônio, contudo elas só podem ser aplicadas mediante o pedido da mulher vítima de violência doméstica (VASCONCELOS E REZENDE, 2018).

Assim, caso sinta se ameaçada a vítima deve fazer o pedido ao juizado especial ou juízo competente, e este tem 48 horas para analisar e conceder as medidas

protetivas de urgência ou as negar (SILVA, 2017).

Com o intuito de dar mais segurança a mulher vítima de violência a Lei nº 13.827/19, admiti que as medidas protetivas possam ser concedidas pela autoridade policial em casos de cidades que não possuem comarcas próprias, essa autoridade pode ser via de regra: o Delegado, Escrivão, o Agente de Polícia e do Soldado ao Coronel da Polícia Militar (LEITÃO JUNIOR & OLIVEIRA, 2019).

Existem alguns requisitos para que seja admissível a aplicação de medidas protetivas pelas autoridades que não o magistrado:

1. Risco atual ou iminente à vida ou à integridade física;
2. Vítima mulher ou seus dependentes;
3. Situação de violência doméstica e familiar;
4. Legitimidade condicionada da autoridade policial (FOUREAUX, 2019).

Essa medida é bastante controversa, gerando um descontentamento por parte da categoria de magistrados, que alegam que a autoridade policial não tem competência para tanto, por outro lado sabe-se que essa medida será de extrema importância, levando em consideração se a mulher está correndo risco eminente. Leitão Junior e Olivera argumentam que:

Enfim, a nova Lei nº 13.827/2019 traz muitas velharias e muitos assuntos ignorados propositalmente pelo Estado e de novidade traz a necessidade de refletirmos sob os aspectos positivos e negativos para nosso futuro como

país e sociedade organizada, onde nem o legislador ordinário observa a tecnicidade e o enfrentamento adequado de problemas de índole criminal e social, mormente quanto à condição da mulher, vítima de violência (LEITÃO JUNIOR & OLIVEIRA, 2019)

É importante ressaltar também, que essa alteração é relevante para o caráter urgente das medidas protetivas, pois anteriormente o delegado tinha até 48 horas para enviar o pedido ao juiz e este mais o prazo máximo de 48 horas para aprovar ou não aplicação da medida protetiva.

As medidas protetivas de urgência foram introduzidas pela Lei Maria da Penha como o objetivo de garantir a integridade física e mental, bem como de resguardar os direitos patrimoniais das mulheres vítimas de violência doméstica. Assim sendo, para que tais medidas possam ser realmente eficazes se faz necessário que exista todo um aparato estatal estruturado, especificamente, para a fiscalização e se preciso a imposição de sanções aos agressores que descumprem as mesmas (CARNEIRO & FRAGA, 2012).

Portanto, a Lei nº 13.641/2018, que altera a Lei 11.340/2006 vem para tornar o descumprimento de medida protetiva de urgência como disposto no artigo 24-A, crime. “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei”:

Pena – detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” (BRASIL, 2018).

Nesse diapasão, é importante, a punição imposta na lei para inibir os agressores que possam vir a descumprir a medida protetiva, colocando assim a mulher que sofreu

violência em perigo.

Apesar de garantida por lei, o poder estatal passa por dificuldades para fiscalizar e punir o descumprimento das medidas protetivas. O que é um enorme problema. Por vezes essa falta de proteção do Estado pode ser fatal, pois devido ao seu caráter urgente, a morosidade pode custar uma vida (SILVA & VIANA, 2017).

Portanto, a lei está em vigor para punir com mais rigor o agressor que descumprir as medidas protetivas, o problema aqui exposto, é a ineficácia do estado, que não possui infraestrutura, pessoal capacitado e em número suficiente, para acolher a demanda. Portanto Carneiro nos adverte:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (CARNEIRO p. 14, 2010).

Consequentemente, a deficiência de Recursos humanos e a má capacitação dos mesmos, é um obstáculo, para que haja fiscalização no cumprimento das medidas protetivas, dessa maneira sua eficiência se encontra comprometida, uma vez que muitos entes federais não possuem sequer delegacias além do que, uma só comarca é responsável por várias cidades.

Importante dizer que essa falta de pessoal abrange não somente a polícia, mas também os órgãos judiciários em todo o país (GROSSI, 2012).

Além das carências por parte do poder estatal, já citadas existe a parte da infraestrutura física, desde dificuldades para se instalar delegacias, por exemplo, até a carência de novas tecnologias (BALZ, 2015).

A falta de apoio às vítimas é outro obstáculo, pois a mulher que sofreu esse tipo de violência, precisa ter a sua disposição todo um aparato de profissionais que lhes dê todos os tipos de apoio, desde o psicológico, até os mais básicos para sua sobrevivência.

Outrossim, essa rede deve ser composta por órgãos do poder público, ONGs, além claro de contar com o apoio de toda sociedade. Mineo argumenta que:

O papel a ser desempenhado tanto dos governos, como de uma sociedade civil em um todo, será sempre a prevenção contra a violência à mulher e assistência contra a mulher vítima dessa violência sofrida. Todavia, a realidade tornasse diferente, sendo mais para um isolamento das redes e serviços existentes, e desarticulação entre os governos, dificultando assim o enfrentamento e prevenção contra a violência à mulher (MINEO, p 13, 2011)

Essa carência de apoio por parte do poder estatal faz com que as medidas não sejam, cumpridas, e nem fiscalizadas. Levando a um reflexo muitas vezes de impunidade, e falta de confiança por parte da mulher vítima de violência, portanto não se sentem seguras em apresentar a denúncia, e mesmo fazendo, por vezes voltar atrás por receio de que o agressor possa vir fazer com elas pior, do que já fazia anteriormente a denúncia.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 542, instituiu ação pública incondicional, para lesões corporais, as outras formas de violência contra a mulher continuam sendo ação pública condicionada e nesse caso cabe retratação. “A existência de uma rede adequada de proteção à vítima pode contribuir diretamente para que a mesma se sinta mais segura e em muitos casos

possa ter um local para se refugiar ” (CARNEIRO & FRAGA, 2012, p. 96).

Essa rede ideal deve ser completa com a participação de todos os órgãos estatais, além da sociedade em geral, resolvendo em conjunto o problema da violência, até porque a situação processual é bem diferente da fatídica, pois em muitos casos a vítima mesmo após o registro da denúncia se vê obrigada a coabitar o mesmo local do agressor.

Portanto, é imprescindível uma estratégia de amparo que abarque as demandas da mulher vítima de violência doméstica em todas as suas necessidades, respeitando assim o princípio da dignidade humana.

O Banco Estadual de Medidas Protetivas de Urgência no Estado de Goiás (BEMP), é projeto do TJ/GO, que disponibilizará as informações sobre as vítimas de violência doméstica que estão com medidas protetivas de urgência, tem como finalidade sistematizar, consolidar e integrar as informações sobre a concessão e vigência das medidas protetivas de urgência concedidas, identificando, de maneira individualizada, as pessoas em cumprimento dessas medidas.

E ainda possibilita a produção de relatórios de gestão para os magistrados; permitindo ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre o cumprimento das medidas protetivas de urgência, e auxiliando na formulação de políticas públicas com o objetivo de prevenir, mitigar e combater a violência contra a pessoa com identidade de gênero feminino no âmbito familiar doméstico. Essa plataforma digital foi desenvolvida por Anderson Yagi Costa, que é diretor de informática do TJ/GO.

3.7 Botão do Pânico e Lei Maria da Penha

Trata-se de um instrumento que foi elaborado no intuito oferecer maior segurança as mulheres vítimas de violência doméstica, no Estado do Espírito Santo foi implementado em 2013, denominado popularmente como Botão do Pânico, foi desenvolvido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva

O Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) consiste em um microtransmissor GSM, com GPS integrado que permite a captação do áudio ambiente no momento da ativação, garantindo o registro fidedigno dos fatos ocorridos após o acionamento do aparelho (INTP, 2014).

É um instrumento que facilita a manutenção e cuidado da vítima de violência doméstica que está com medidas protetivas, o modo de funcionamento do dispositivo é simples, a vítima estando em situação de perigo por violação da medida de segurança por parte do agressor, a vítima aciona o botão do pânico e os smartphones da patrulha recebem sua localização atualizada, e a central DSP recebem também a foto da vítima e do agressor, bem como escutam o áudio no momento do acionamento do botão, esse conjunto de informações ajudam a patrulha na identificação de forma mais rápida evitando que aconteça alguma agressão ou até mesmo feminicídio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então após a pesquisa, que as medidas protetivas de urgência, foram objeto de diversas mudanças desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, para dar mais eficiência na aplicação da lei e no cumprimento das medidas, no intuito de dar segurança a mulher vítima de violência.

Após o surgimento da lei Maria da Penha as mulheres que até então se calavam quando vítimas de violência doméstica ganharam voz, pois até então a “pena” para quem cometesse esse tipo de violência era muitas vezes doar cestas básicas.

Hoje após 14 anos de sua vigência, a Lei Maria da Penha, vem tentando se adaptar

a situação de fato dessas mulheres, que muitas vezes não tem condições, sequer, de terem o mínimo de segurança em sua própria residência.

O endurecimento na aplicação da sanção, quanto ao descumprimento da medida protetiva, é de suma importância (Lei nº 13.641/2018).

Assim como a tentativa de acelerar que as medidas protetivas sejam impostas o quanto antes com a celeridade necessária, visto seu caráter urgente (Lei nº 13.827/19).

Contudo, a aplicação eficiente das medidas protetivas não depende apenas da lei, e sim da infraestrutura do poder estatal, de dar suporte para que elas possam ser fiscalizadas e aplicadas a contento.

Como consideração final da pesquisa, o maior óbice para efetivar as medidas protetivas é sem dúvidas a aparelhagem e otimização do poder público, para seguir à risca a lei já positivada, dando a segurança necessária as mulheres vítimas de violência doméstica que venham precisar das medidas protetivas de urgência.

5 REFERÊNCIAS

BALZ, DÉBORA FERNANDA. **A lei Maria da Penha e a in: eficácia das medidas protetivas.** Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). 45. Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção Belém do Pará (OEA), 1994. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36&catid=88>. Acesso em: 2 out. 2021

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara. Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: < www.planalto.com.br/legislação>. Acesso em 29.10.2011. BRASIL. Congresso. Câmara. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, p. 14351. Acesso em: 10 out. 2021

BRASIL. Congresso. Câmara. Resolução nº 10, de 2009. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/rescad/2009/resolucaodacamaradosdeputados-10-21-maio-2009-588668-publicacaooriginal-113377-pl.html> > Acesso em: 12 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem caráter cível e satisfativo, decide TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, maio 2012. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=66707>. Acesso em: 12 de out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades. Limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

CERQUEIRA, Daniel. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** IPEA. 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica reflexos procedimentais. 2014. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/pro_mulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20cia%20Natureza%20Jur%C3%ADca%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf. Acesso em: 02 de out. 2021.

DONEDA, Priscila. **Lei Maria da Penha: afinal, o que mudou nesses dez anos?** 22 out 2016,

- Publicado em 8 ago 2016. Disponível em: <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/lei-maria-da-penha-afinal-o-que-mudou-nesses-dez-anos/> Acesso: 20 out. 2021.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis**. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5795, 14 de maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>>. Acesso em: 25 set. 2021.

GROSSI, Patrícia Krieger. **“Avanços e desafios da lei Maria da Penha na garantia dos direitos das mulheres no RS”**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA. Botão do Pânico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Vitória, 2014. Encarte disponibilizado na primeira reunião com a equipe técnica do instituto.

LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior & OLIVEIRA, Marcel Gomes de. As implicações da nova Lei n. 13.827/2019. **Aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5798, 17 de maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74012>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MARQUES, Anna Gabriela Vieira. **Natureza jurídica das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006**. 2013. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc64f9a7009e76f7754513b9aefe2b7e43.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

MINEO, Francielen. **Eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha: causas e soluções**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana-FACNOPAR. Apucarana. 2011.

SILVA, Artenira da Silva e & VIANA, Thiago Gomes. **Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário**. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526- 0200. v. 3, n. 1. Brasília. 2017.

SANTOS, Barbara Veras dos. **A efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53879/a-efetividade-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-no-ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso: 5 de out. de 2021.

VASCONCELOS, Claudivina Campos & RESENDE, Gisele Silva Lira de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul. 2018.

dade-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-no-ambito-da-lei-maria-da-penha. Acesso: 5 de out. de 2021.

VASCONCELOS, Claudivina Campos & RESENDE, Gisele Silva Lira de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem caráter cível e satisfativo, decide TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, maio 2012. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=66707>. Acesso em: 12 de out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades. Limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

CERQUEIRA, Daniel. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** IPEA. 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica reflexos procedimentais. 2014. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/pro-mulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20Anailton%20Mendes%20de%20S%C3%A1%20Diniz.pdf>. Acesso em: 02 de out. 2021.

DONEDA, Priscila. **Lei Maria da Penha: afinal, o que mudou nesses dez anos?** 22 out 2016,

- Publicado em 8 ago 2016. Disponível em: <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/lei-maria-da-penha-afinal-o-que-mudou-nesses-dez-anos/> Acesso: 20 out. 2021.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis**. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5795, 14 de maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>>. Acesso em: 25 set. 2021.

GROSSI, Patrícia Krieger. **“Avanços e desafios da lei Maria da Penha na garantia dos direitos das mulheres no RS”**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA. Botão do Pânico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Vitória, 2014. Encarte disponibilizado na primeira reunião com a equipe técnica do instituto.

LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior & OLIVEIRA, Marcel Gomes de. As implicações da nova Lei n. 13.827/2019. **Aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5798, 17 de maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74012>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Anna Gabriela Vieira. Natureza jurídica das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006. 2013. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc64f9a7009e76f7754513b9aefe2b7e43.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

MINEO, Francielen. **Eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha: causas e soluções**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana-FACNOPAR. Apucarana. 2011.

SILVA, Artenira da Silva e & VIANA, Thiago Gomes. **Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário**. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526- 0200. v. 3, n. 1. Brasília. 2017.

SANTOS, Barbara Veras dos. A efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53879/a-efetividade-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-no-ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso: 5 de out. de 2021.

VASCONCELOS, Claudivina Campos & RESENDE, Gisele Silva Lira de. **VIOÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul. 2018.